

PROCESSO N.º : 2023006434
INTERESSADO : DEPUTADO GEORGE MORAIS
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Retinopatia Diabética no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado George Morais, que institui a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Retinopatia Diabética no Estado de Goiás.

Objetiva-se promover ações e políticas públicas específicas para prevenir, diagnosticar, tratar e controlar a retinopatia diabética, definida, nos termos do projeto de lei (art. 2º), como uma complicação ocular causada pelo diabetes que pode levar à cegueira se não for diagnosticada e tratada a tempo.

O art. 3º da proposição estabelece que a referida política perseguirá os seguintes objetivos:

I – realização de campanhas para conscientização e educação sobre a retinopatia diabética, suas causas, sintomas e riscos, direcionadas a pessoas com diabetes e profissionais de saúde no Estado de Goiás;

II – implementar ações de prevenção, como o incentivo à adoção de hábitos de vida saudáveis, controle da glicemia e pressão arterial, e o acesso facilitado a exames oftalmológicos regulares para pessoas com diabetes residentes em Goiás;

III – estabelecer diretrizes para o diagnóstico precoce da retinopatia diabética, com a realização de exames oftalmológicos regulares em pacientes diabéticos, com ênfase em grupos de risco;



IV – garantir o acesso a tratamentos e intervenções médicas, como a fotocoagulação a laser e injeções intravítreas, para pacientes diagnosticados com retinopatia diabética no Estado de Goiás;

V – criar um sistema de registro e monitoramento de casos de retinopatia diabética no Estado de Goiás, a fim de acompanhar a evolução da doença e a eficácia das ações de prevenção e tratamento no âmbito estadual.

O art. 4º dispõe que as ações e políticas públicas previstas nesse programa serão financiadas com recursos do orçamento estadual de Goiás, bem como por meio de parcerias público-privadas, quando aplicável.

A justificativa menciona que, através da conscientização, prevenção, diagnóstico precoce e acesso a tratamentos adequados, pode-se reduzir significativamente o impacto da retinopatia diabética em Goiás. Defende que esta Política Estadual também visa reduzir os custos associados ao tratamento da cegueira causada pela retinopatia diabética, uma vez que a prevenção e o tratamento precoce são mais eficazes e menos dispendiosos do que a reabilitação de pessoas com deficiência visual.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de uma política pública sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou dos órgãos constitucionais autônomos, e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, constata-se que o projeto de lei insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados



exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A matéria prevista no projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VI).

Do ponto de vista jurídico, a instituição de uma política pública estadual de atenção, diagnóstico e tratamento da retinopatia diabética é uma medida que tem implicações significativas e positivas no âmbito da proteção e da promoção do direito social à saúde.

Realmente, sabe-se que a Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro. A saúde é um dos elementos essenciais para a realização plena da dignidade, e a prevenção e tratamento da retinopatia diabética contribuem para preservar a saúde e a qualidade de vida dos cidadãos goianos.

Nesse contexto, a Constituição assegura o direito social à saúde como um direito de todos e dever do Estado. A criação de uma Política Estadual específica para a prevenção e tratamento da retinopatia diabética visa garantir o acesso universal e igualitário a ações e serviços de saúde, além de contribuir para reduzir desigualdades regionais no acesso a tais serviços, assegurando que a população goiana tenha tratamentos efetivos e adequados.

Com base nessas premissas, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente e reforça o compromisso do Estado de Goiás em proteger a saúde e a dignidade da população.

Nesta oportunidade, visando aperfeiçoar a proposição em pauta, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1194, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023.

*Institui a Política Estadual de Atenção,
Diagnóstico e Tratamento da Retinopatia
Diabética.*



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Retinopatia Diabética.

Art. 2º São objetivos da política pública instituída por esta Lei, especialmente:

I - promover ações e políticas públicas específicas para prevenir, diagnosticar, tratar e controlar a retinopatia diabética;

II – realizar campanhas para conscientização e educação sobre a retinopatia diabética, suas causas, sintomas e riscos, direcionadas às pessoas com diabetes, profissionais de saúde e demais interessados;

III - implementar ações de prevenção, como o incentivo à adoção de hábitos de vida saudáveis, controle da glicemia e pressão arterial, e o acesso facilitado a exames oftalmológicos regulares para pessoas com diabetes residentes em Goiás;

IV – estabelecer diretrizes para o diagnóstico precoce da retinopatia diabética, com a realização de exames oftalmológicos regulares em pacientes diabéticos, com ênfase em grupos de risco;

V - garantir o acesso a tratamentos e intervenções médicas, como a fotocoagulação a laser e injeções intravítreas, para pacientes diagnosticados com retinopatia diabética residentes no Estado de Goiás; e

VI – criar um sistema de registro e monitoramento de casos de retinopatia diabética no Estado de Goiás, a fim de acompanhar a evolução da doença e a eficácia das ações de prevenção e tratamento no âmbito estadual.

Art. 3º O Poder Público Estadual estabelecerá formas de monitoramento e de avaliação da política pública instituída por esta Lei.



Art. 4º As ações e políticas públicas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos orçamentários próprios consignados no orçamento estadual, bem como por meio de parcerias público-privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputada VIVIAN NAVES

Relatora

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320032003200390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vivian Naves** em 20/02/2024 17:47

Checksum: **1E485EF55931DA708345B306682AA4E94E69E411D3A6DB0778CDF0DA610869CF**

